

do sector, em termos de remuneração susceptível de minimamente lhe assegurar subsistência.

Esta conclusão encontra reforço no disposto no n.º 4 do artigo 2.º do citado diploma, ao prescrever que, «quando em razão de opção por um único posto de trabalho em empresa estatizada ou sob intervenção do Estado, o trabalhador passe a auferir salário inferior ao dos trabalhadores da respectiva empresa de qualificação profissional igual ou equivalente, poderá requerer à administração a correcção da diferença, com recurso para o Ministro da Comunicação Social».

5 — Teve ainda o Governo em conta, ao assumir a já referida posição, que a disposição legal proibitiva rodeou a proibição das necessárias cautelas, nomeadamente ao prescrever que «casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser expostos aos Ministros da Comunicação Social e do Trabalho, que, por despacho conjunto, poderão autorizar a continuação temporária ou definitiva da ocupação de mais de um posto de trabalho».

Ficaram assim salvaguardados os casos em que, por razões estranhas ou contrárias à razão de ser da norma, a execução desta deva, justificadamente, ser afastada.

6 — Posto isto, expressamente autorizado pelo Primeiro-Ministro e com o acordo do Secretário de Estado da Comunicação Social cessante:

- a) Revogo o despacho normativo de 21 de Setembro de 1977, publicado no *Diário da República*, de 13 de Outubro;
- b) Considero que as razões de facto determinantes do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, e os justos objectivos com ele visados mantêm perfeita actualidade e reforçada justificação, pelo que aquele normativo legal deve ser pronta e criteriosamente acatado e executado, na linha da interpretação constante das considerações anteriores.

Secretaria de Estado da Comunicação Social, 5 de Dezembro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, o Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Despacho Normativo n.º 235/77

1 — Por comunicado de 4 de Novembro de 1977 a Secretaria de Estado da Comunicação Social informou as empresas jornalísticas editoras de jornais de âmbito regional do seu propósito de «atribuir subsídios individualizados, até ao fim do corrente ano, a todas aquelas que fundadamente o requeressem» até 20 de Novembro. Os pedidos seriam, segundo o mesmo comunicado, objecto de apreciação nos dez dias seguintes.

2 — Na sequência desse apelo apresentaram pedidos de subsídios cerca de cem empresas, do continente e das regiões autónomas, não estando em causa as dificuldades invocadas nem em dúvida a justificação económica dos pedidos.

Enquanto Ministro da Comunicação Social, emiti um despacho em que se invocava a necessidade de dispensar à imprensa regional uma qualquer forma de protecção, sob pena do seu progressivo desaparecimento.

A questão é outra.

3 — E vem a ser a de que, entretanto, ocorreu o seguinte:

a) A Constituição da República aponta, sem dúvida possível, para a ilegalidade de apoios específicos e discriminatórios à imprensa.

Diz, com efeito, o n.º 5 do artigo 38.º da Constituição:

«Nenhum regime administrativo ou fiscal, nem política de crédito ou comércio externo, pode afectar directa ou indirectamente a liberdade de imprensa, devendo a lei assegurar os meios necessários à salvaguarda da imprensa perante os poderes político e económico.»

Se assim é quanto à simples outorga de crédito, por maioria de razão o há-de ser quanto à concessão de subsídios não reembolsáveis. É óbvio.

b) Foi emitida a **Resolução do Governo n.º 242/77**, que, em nome da «independência dos órgãos de informação», decidiu estabelecer um esquema de «apoio genérico à imprensa» — sem distinção entre imprensa de âmbito nacional e imprensa de âmbito regional —, implicitamente repudiando qualquer forma de apoio específico, discriminatório e por via administrativa.

c) Coerentemente com a mencionada resolução, o Conselho de Ministros aprovou um decreto-lei, pelo qual foi legalmente estabelecido o referido esquema de apoio genérico.

Este diploma viria a ser julgado ferido de inconstitucionalidade orgânica, com fundamento em que se trata de matéria de exclusiva competência da Assembleia da República, o que, aliás, reforça a ilegalidade de apoios específicos por via administrativa.

Em razão disso, o referido diploma foi convertido em proposta de lei.

d) Numa circular em que a Associação da Imprensa não Diária alerta os seus associados para o referido comunicado da Secretaria de Estado da Comunicação Social, obtempera em dado passo:

«Não pode, contudo, a AIND deixar de chamar a atenção dos seus associados para os inconvenientes que o critério da atribuição individual de subsídios pode trazer às empresas que deles venham a beneficiar, na medida em que provocarão dependências directas que afectarão a liberdade de imprensa e a independência desta perante o poder político e económico.»

Na realidade, entende a AIND que qualquer apoio a ser concedido pela SECS aos órgãos de comunicação deverá ser genérico, porquanto a apreciação caso a caso irá necessariamente traduzir-se num apoio discriminatório que esta AIND rejeita.

Entende ainda esta Associação que seria de extrema utilidade que os seus associados e principais visados se façam eco, através de notícias publicadas nos seus jornais, das tentativas de apoio discriminatórias que a SECS está procurando pôr em prática e que em nada beneficiam a causa da informação.

4 — Deste problema se tem, aliás, ocupado a Comissão para as Questões Políticas da Assembleia Par-

lamentar do Conselho da Europa, e também no sentido de que:

[...] os riscos de ingerência governamental são sensivelmente mais elevados quando a ajuda é concedida numa base selectiva.

Inversamente:

[...] o risco de a intervenção do Estado se transformar em ingerência governamental parece afastado quando a ajuda é genérica, isto é, quando é concedida a todos os jornais sem discriminação.

5 — Eis pois que tudo parece concordante — porventura com a só excepção das empresas que solicitaram auxílio — no sentido da ilegalidade de medidas de apoio de carácter não genérico.

Não custa reconhecer que a imprensa regional constitui, no âmbito da imprensa em geral, um caso *sui generis*, a demandar, porventura, medidas de protecção que só a ela digam respeito.

Mas ainda nesse caso aplicáveis por via legislativa, que não administrativa, e segundo critérios objectivos previamente estabelecidos pela Assembleia da República.

O que não é caso é de a SECS, na melhor das intenções ter admitido a concessão de auxílios específicos que em muitos casos são de verdadeira emergência e de, em razão disso, ser colocada sob a suspeição de que por esse modo tenta pôr em prática apoios discriminatórios que em nada beneficiam a causa da informação.

Lamenta-se a frustração — que em muitos casos terá consequências dramáticas — de expectativa de boa fé criadas. Mas sobrepõe-se a esse sentimento a preocupação de desfazer qualquer suspeita, ainda que infundamentada, de se pretender contribuir para a criação de situações de dependência que afectem a liberdade de imprensa e a independência desta perante o poder político e económico.

6 — Em face do exposto, determino que não seja concedido qualquer subsídio específico às empresas jornalísticas de âmbito regional, sem prejuízo de poderem e deverem ser encaradas formas de apoio genérico que lhes sejam aplicáveis, a propor à Assembleia da República, para além das formas de apoio concebidas, também em termos genéricos e objectivos, para a imprensa em geral.

Secretaria de Estado da Comunicação Social, 30 de Novembro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, o Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Códigos	Alíneas	Rubricas	Reforços e Inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
02			Secretaria-Geral			
			01 — Serviços próprios			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	30 000\$00	(a) (d)
	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-\$-	60 000\$00	(a) (c)
	01.40		Salários do pessoal dos quadros	60 000\$00	-\$-	(a) (c)
	01.45		Participação emolumentar	-\$-	40 000\$00	(a) (d)
	03.00		Horas extraordinárias	70 000\$00	-\$-	(a) (d)
04			Serviço de Estrangeiros			
	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	400 000\$00	-\$-	(a)
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	500 000\$00	-\$-	(a)
	44.00		Outras despesas correntes:			
	44.09		Diversas	-\$-	1 650 000\$00	(a)
	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	750 000\$00	-\$-	(a)
06			Guarda Nacional Republicana			
	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	-\$-	646 000\$00	(a)
	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	646 000\$00	-\$-	(a)